

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

O presente Projeto de Lei visa fortalecer os princípios da moralidade, probidade e proteção social na Administração Pública Municipal, garantindo que pessoas condenadas por crimes graves não exerçam funções públicas.

A proposta busca proteger especialmente crianças, adolescentes, mulheres, idosos e pessoas com deficiência, assegurando que indivíduos condenados por crimes de extrema gravidade não ocupem cargos de confiança ou funções públicas.

A medida também reforça a confiança da população nas instituições públicas, alinhando-se aos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, que determinam a observância da moralidade administrativa.

Diante do exposto,

Submeto à apreciação do E. Plenário o seguinte:

**PROJETO DE LEI N.º /26**

**Dispõe sobre a proibição de nomeação, contratação ou permanência em cargos públicos de pessoas condenadas por crimes de violência contra a mulher, pedofilia, abuso sexual, no âmbito da Administração Pública do Município de São Vicente, e dá outras providências.**

Art. 1º Fica proibida, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de São Vicente, a nomeação, contratação ou permanência em cargos públicos de pessoas condenadas, pelos seguintes crimes:

- I – crimes contra a dignidade sexual;
- II – crimes de estupro;
- III – crimes de exploração sexual de crianças e adolescentes;
- IV – crimes de pedofilia previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- V – crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher previstos na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha);
- VI – feminicídio;
- VII – crimes praticados contra crianças, adolescentes.

Art. 2º A vedação prevista nesta Lei aplica-se a:

- I – cargos de provimento efetivo;
- II – cargos em comissão;
- III – funções de confiança;
- IV – contratações temporárias;
- V – prestadores de serviço vinculados à Administração Pública Municipal.

Art. 3º O servidor público municipal que sofrer condenação definitiva por qualquer dos crimes previstos no art. 1º ficará sujeito à instauração de processo administrativo disciplinar, podendo resultar em:

- I – exoneração do cargo;
- II – demissão do serviço público;
- III – outras sanções previstas na legislação municipal.

Art. 4º Para fins de nomeação, contratação ou posse em cargo público municipal, será obrigatória a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais expedida pelos órgãos competentes da Justiça Estadual e Federal.

Art. 5º Fica proibida a contratação, pelo Poder Público Municipal, de empresas cujos sócios, administradores ou dirigentes tenham sido condenados, pelos crimes previstos no art. 1º desta Lei.

Art. 6º O disposto nesta Lei aplica-se à Administração Pública direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista vinculadas ao Município de São Vicente.

Art. 7º – Do Afastamento Cautelar de Servidor Público Investigado por Crimes tipificados no Art. 1º desta lei.

I – O servidor público que for formalmente investigado ou denunciado será afastado cautelarmente de suas funções no atendimento ao público, sem prejuízo da remuneração, enquanto perdurar a investigação ou até decisão judicial que determine o contrário.

II – O afastamento poderá ser determinado pela autoridade administrativa competente assim que houver comunicação oficial da instauração de inquérito policial, procedimento investigatório ou recebimento de denúncia pelo Poder Judiciário.

III – Durante o período de apuração, o servidor ficará proibido de exercer qualquer função de atendimento ao pública, acessar instalações institucionais que não esteja lotado ou utilizar recursos da administração pública, não utilizar computadores, salvo quando autorizado pela autoridade competente para fins de defesa ou procedimento administrativo.

IV – Caso haja condenação transitada em julgado pelos crimes mencionados no caput, o servidor estará sujeito à pena de demissão do serviço público, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 25 de março de 2026.

**JHONY SASAKI**

